

NOTA INFORMATIVA

PLMJ

A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NOVO REGIME DO CONTRATO DE SEGURO

O Decreto-Lei n.º 72/2008, publicado no passado dia 16 de Abril em Diário da República, representa um marco assinalável na evolução legislativa do regime material do contrato de seguros.

Este diploma veio integrar e renovar a totalidade ou parte dos preceitos contemplados numa série de diplomas avulsos que constituíam as traves mestras da legislação aplicável nesta matéria, de entre os quais se destacam a secção do contrato de seguro incluída no Código Comercial de 1888, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, aplicável à actividade seguradora, o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Junho, aplicável ao contrato de seguro, e o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, sobre o regime do pagamento dos prémios de seguros.

Mais do que constituir uma mera compilação de diplomas dispersos, este regime traduz-se em significativas inovações e desenvolvimentos na regulação do contrato de seguro, seguindo essencialmente dois propósitos. Por um lado, proteger a parte considerada mais fraca na relação contratual, ou seja, o tomador do seguro, segurado ou beneficiário, designadamente integrando e adaptando à realidade dos seguros certos traços de regime contemplados em legislação de protecção do consumidor, com vista a alcançar um melhor equilíbrio de forças entre seguradora e tomador. Por outro, regular novas realidades dos contratos de seguros que têm surgido nos últimos anos, como os seguros de grupo e os seguros com finalidades de capitalização.

O regime entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Todavia, como regra geral, só se aplicará, nos contratos de seguros sujeitos a renovação periódica, a partir da próxima renovação que ocorra já após a data de entrada em vigor do diploma, devendo nos 60 dias anteriores as empresas seguradoras comunicar ao tomador quais as disposições de natureza supletiva que desejam integrar no contrato. Quanto aos contratos de seguros não sujeitos a

renovação, caso tenham por objecto coisas, manter-se-ão regidos pelos diplomas anteriores, e, caso sejam seguros de pessoas, as partes deverão adaptá-los de modo a que o novo regime se lhes aplique dentro do prazo de 2 anos, ou seja, até 1 de Janeiro de 2011.

Sem prejuízo de oportunamente ser efectuada uma análise mais desenvolvida deste regime, poderemos desde já destacar sumariamente as seguintes novidades:

- (i) Previsão da regra da imperatividade mínima de uma significativa parte dos preceitos deste diploma, através de uma referência expressa aos que são absolutamente imperativos (não podendo em nenhuma circunstância ser derogados pelas partes) e aos que são relativamente imperativos (podendo ser derogados, desde que em sentido mais favorável para o tomador, segurado ou beneficiário dos seguros);
- (ii) Regime de proibição de práticas discriminatórias na celebração, execução e cessação do contrato de seguros, no qual são elencados exemplos dessas práticas, são definidos os procedimentos a adoptar pelas seguradoras para justificar a adopção de tais práticas mediante critérios objectivos, e é prescrito o dever de justificação com base nesses critérios, em caso de recusa de celebração de um seguro ou de agravamento do respectivo prémio se motivado por deficiência ou risco agravado de saúde;
- (iii) Dever de esclarecimento da parte da seguradora ao cliente, antes da celebração do contrato, quanto às modalidades de seguro, entre as que ofereça, que sejam convenientes para a concreta cobertura pretendida, na medida em que a complexidade da cobertura e o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justifiquem e o meio de contratação o permita;

(iv) Admissão da validade da celebração do contrato de seguro sem observância de forma especial, embora sendo obrigatória a sua redução a escrito por parte da seguradora, sendo que, quando convencionado, a seguradora poderá entregar a apólice em suporte electrónico duradouro;

(v) Possibilidade de celebração do contrato de seguro em língua estrangeira, se o tomador do seguro o solicitar, na sequência de acordo das partes anterior à emissão da apólice;

(vi) Prescrição da nulidade dos contratos de seguros celebrados por operadores não autorizados para desenvolver a actividade seguradora em Portugal, sem prejuízo de esse vício não eximir a seguradora do cumprimento das suas obrigações nos termos previstos no contrato e na lei, a não ser que o cliente tenha actuado de má fé;

(vii) Regime de declaração inicial do risco mais desenvolvido do que o anteriormente disposto no Art. 429.º do Código Comercial, destinado a assegurar um equilíbrio mais justo entre a empresa seguradora e o tomador do seguro: agora, apesar de a regra geral continuar a ser a de o tomador dever declarar todas as circunstâncias relevantes para a apreciação do risco, a empresa de seguros encontra-se obrigada a esclarecê-lo deste ónus, e não poderá adoptar comportamentos abusivos, tais como prevalecer-se de respostas imprecisas do tomador a questões que tenham sido colocadas de modo demasiado genérico, ou a omissões de respostas a perguntas do questionário que seja por si aceite;

(viii) Preservação do regime anterior de presunção de aceitação de propostas de contrato de seguro passados 14 dias a contar da sua entrega pelo tomador, embora um pouco atenuado,

dado que a seguradora poderá obstar a essa presunção, caso demonstre que em caso algum celebraria um contrato com as características constantes da proposta;

(ix) Em matéria de risco, criação de um regime com soluções específicas para os casos de redução e agravamento do risco, impondo deveres de informação recíproca entre a seguradora e o tomador, e possibilidade de imposição de alteração ou cessação do contrato, caso as circunstâncias que justificaram a sua celebração se alterem significativamente;

(x) Regime de participação do sinistro mais desenvolvido, em que, sem prejuízo de se manter a regra da obrigatoriedade de respectiva comunicação à seguradora no prazo de oito dias, o incumprimento deste dever por parte do tomador só resultará na perda da cobertura se o for doloso ou tiver determinado um dano significativo para o segurador;

(xi) Previsão expressa do dever de sigilo do segurador (incluindo os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares) quanto a todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado;

(xii) Inclusão de uma parte especial, contemplando regimes desenvolvidos aplicáveis ao seguro de danos (incluindo os seguro de responsabilidade civil, de incêndio, de colheitas e pecuário, de transporte de coisas, financeiro, de protecção jurídica, de assistência) e de pessoas (incluindo o seguro de vida, operações de capitalização, seguro de acidentes pessoais e de saúde).

Lisboa, 19 de Abril de 2008

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who's Who Legal Awards 2006

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Nota Informativa foi preparada pela EMS Direito dos Seguros, equipa multidisciplinar de PLMJ para o sector da actividade seguradora, e destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não podendo fundar qualquer decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte: António Rocha Alves (ara@plmj.pt) e André Fernandes Bento (afb@plmj.pt).

A EMS Direito dos Seguros é composta por nove Advogados com reconhecida experiência e possuidores de competências específicas nas áreas do direito societário, regulatório, comercial, fiscal, concorrência e na área da resolução de conflitos, através da qual PLMJ proporciona aos Clientes um aconselhamento jurídico especializado, integrado e transversal na área do direito dos seguros.

Lisboa

Avenida da Liberdade n.º 224
1250-148 Lisboa

Tel: (351) 21.319 73 00
Fax: (351) 21 319 74 00

email geral: plmj@plmj.com

Porto

Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º-407
4100-137 Porto

Tel: (351) 22 607 47 00
Fax: (351) 22 607 47 50

Faro

Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (ã Pç. da Liberdade)

8000 - 406 Faro
Tel: (351) 289 80 41 37

Fax: (351) 289 80 35 88

Coimbra

Rua João Machado n.º 100
Edifício Coimbra, 5.º Andar, Salas 505, 506 e 507
3000-226 Coimbra

Tel: (351) 239 85 19 50
Fax: (351) 239 82 53 66

Escritórios em Angola, Brasil e Macau (em parceria com Firms locais)